



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600197-95.2020.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES BARBOSA, JOSE VALMIR DA SILVA FILHO, JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A**

**EMBARGADA: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA, JOSE VALMIR DA SILVA FILHO**

**Advogados do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1 Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 23/03/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Marcelo Rodrigues Barbosa em face do acórdão (id. 9801463), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante Marcelo Rodrigues Barbosa para reduzir ao mínimo legal a multa aplicada pela prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral e deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto do embargado James Marlan Ferreira Barbosa para declarar a inelegibilidade do embargante em razão da prática de abuso de poder político nas Eleições 2020.

O embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado foi omissa na medida em que “deixou de seguir a jurisprudência existente para essa matéria de direito, sem demonstrar distinção com o caso em julgamento ou a superação do entendimento apresentado nas decisões colacionadas”. Aponta, ainda, contradição no julgado porque teria desconsiderado provas que atestariam a legalidade das exonerações e contratações.

Alfim, requer que a Corte enfrente a contradição e a omissão apontas, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos para dar total provimento aos presentes Embargos de Declaração, para alterar o acórdão embargado mantendo incólume a sentença, no que se refere à ausência de elementos que constituem os suportes fáticos das normas jurídicas expressas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

O embargado ofertou contrarrazões (id. 9824585) pugnando pelo não conhecimento dos embargos de declaração, baseado no argumento da inexistência de qualquer omissão/contradição no acórdão, ao passo que pleiteou a condenação do embargante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório dos aclaratórios.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a ser sanado no acórdão embargado. Observa, pelo contrário, o propósito de buscar a rediscussão da matéria e o rejuízo da causa, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Marcelo Rodrigues Barbosa em face do acórdão (id. 9801463), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante Marcelo Rodrigues Barbosa para reduzir ao mínimo legal a multa aplicada pela prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral e deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto do embargado James Marlan Ferreira Barbosa para declarar a inelegibilidade do embargante em razão da prática de abuso de poder político nas Eleições 2020.

O acórdão embargado foi publicado em 14.12.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e os aclaratórios foram interpostos em 17.12.2021, por procurador habilitado nos autos.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

### Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

### Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O embargante sustenta que o acórdão embargado foi omissivo na medida em que “deixou de seguir a jurisprudência existente para essa matéria de direito, sem demonstrar distinção com o caso em julgamento ou a superação do entendimento apresentado nas decisões colacionadas”.

Aponta, ainda, contradição no julgado porque teria desconsiderado provas que atestariam a legalidade das exonerações e contratações.

Articula que “de acordo com a documentação juntada aos autos pelo próprio investigador, nem todos os exonerados de funções gratificadas declararam apoio ao Marlan, como por exemplo, a Sra. Maria Cícera (Id. 9648763), as fotos anexadas ao processo não são aptas a comprovar, sem laivos de dúvidas, que as exonerações aconteceram em razão de apoio político, também não atestam que as exonerações ocorreram logo após demonstrarem suas opções políticas”.

E arremata alegando que “para além, desvalorizou os depoimentos do ora Embargante e da então Secretária de Educação, os quais aduziram em juízo que as exonerações se deram por descumprimento dos deveres funcionais, especialmente diante da situação da pandemia e que as exonerações decorreram de iniciativa exclusiva da então Secretária de Educação”.

Da análise dos presentes embargos, verifica-se que estes foram opostos sob a alegação de existência de omissão e contradição no acórdão. Entretanto, o escopo do embargante é nitidamente provocar a rediscussão da demanda.

Desse modo, adianto, de logo, que os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

A respeito da temática e dos pontos levantados pelo embargante em suas razões, assim me manifestei no voto condutor do acórdão embargado, declinando os elementos contidos nos autos que revelaram entendimento contrário à tese sustentada no recurso eleitoral do ora embargante, *verbis*:

“(…) ;

No caso dos autos, como acertadamente decidido na sentença combatida, as provas demonstram a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, uma vez que, em período vedado, o então Prefeito de Limoeiro de Anadia firmou contratos de prestação de serviço sem justificativa permitida por lei, além da exoneração em massa de servidores comissionados.

Merece reparos, por outro lado, a sentença recorrida, na parte que julgou improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade do investigado quando entendeu não configurado o abuso de poder político em prol das candidaturas dos investigados por ausência de motivação político-eleitoral para as contratações e exonerações narradas nos autos.

O significativo inchaço da folha de pagamento do município de Limoeiro de Anadia mediante a contratação injustificada de muitos servidores temporários, de modo completamente alheio aos trâmites legais que regem a atuação da Administração Pública, constitui circunstância que denota grave ataque à regularidade das eleições daquele município.

É preciso ter em vistas que a conquista de um emprego afeta não apenas a vida do beneficiário, mas de toda sua família, que passa a se beneficiar do salário auferido pelo parente. Conseguir um emprego em período de recessão e profunda crise econômica provocada pela pandemia do COVID-19, com dados de macroeconomia demonstrando um trágico incremento do número de desempregados no país, consegue ter uma relevância ainda maior na vida de uma família.

Nesse contexto, o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), valendo-se de sua gestão municipal, desvirtua a atividade administrativa de alcaide de modo a distribuir empregos à população, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante investimento desproporcional de recursos públicos.

Merece destaque, ainda, o caráter acirrado das disputas eleitorais nos municípios alagoanos, havendo registro de eleições ao cargo de prefeito por uma quantidade muito pequena de votos, por vezes menos de uma dezena.

A projeção exponencial de dividendos eleitoreiros, a partir da contratação ímproba de inúmeros servidores públicos, atingindo a marca de 661 contratações temporárias em setembro de 2020, impõe não apenas o reconhecimento de potencial alteração dos rumos das eleições, mas de grave ataque à regularidade da disputa, com efetivas consequências na formação da vontade do corpo de eleitores da localidade.

Ademais, acerca da exoneração em massa de funções gratificadas pouco tempo antes do pleito, mas já em período de campanha eleitoral, os elementos probatórios contidos nos autos, além

das alegações das partes em litígio, permitem elevado grau de certeza acerca dos fatos narrados, sobretudo porque a prova testemunhal e documental produzida está a demonstrar a correlação com os fatos relatados.

Como muito bem pontuou o Ministério Público Eleitoral (id. 9771808), a exoneração de cargos em comissão e funções gratificadas, se analisada apenas à luz do art. 73 da Lei 9.504/97, é conduta permitida, excepcionada pela lei (art. 73, V, "a", da Lei 9.504/97). Ocorre que, como já ressaltado, o abuso de poder é conduta ilícita ampla e não vinculada, que pode exsurgir da atuação irregular do gestor, em desvio de finalidade.

Conforme consta dos autos, nos meses de setembro e outubro de 2020, houve exoneração em massa de coordenadores e diretores escolares de Limoeiro de Anadia, servidores efetivos que ocupavam função gratificada. Esse fato também é incontroverso, na medida em que o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) confirmou as exonerações, tanto em contestação, quanto ao prestar o depoimento pessoal.

Foram exonerados de suas funções gratificadas 24 servidores, entre coordenadores e diretores, todos vinculados à Secretaria de Educação. As exonerações se deram em duas datas (18/09/2020 e 05/10/2020) e todos estavam no exercício da função há pelo menos 03 anos.

As provas constantes nos autos indicam que tais servidores declararam apoio ao candidato da oposição durante a campanha eleitoral de 2020, seja participando de eventos, seja por meio de suas redes sociais e as exonerações se deram depois da demonstração de preferência política.

Ainda que os cargos sejam de livre exoneração e nomeação, causa espécie que servidores que ocupem tais funções há tanto tempo, sejam sumariamente exonerados, sem qualquer advertência formal, em massa e logo após demonstrarem suas opções políticas.

O recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), ex-Prefeito, e a então Secretária de Educação, senhora Glauciane Veiga Wanderley, aduziram, em depoimento prestado em juízo, que as exonerações se deram por descumprimento dos deveres funcionais, especialmente diante da situação da pandemia.

Articularam que as exonerações decorreram de iniciativa exclusiva da então Secretária de Educação contudo a documentação anexada à exordial (portarias de exoneração) indica que os atos foram executados pelo ex-Prefeito (investigado), assim como nada há nos autos que comprove as faltas funcionais por parte de todos os servidores exonerados.

De observar que o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), em juízo, sugeriu que os servidores trabalhariam na política, o que indicaria o desleixo no exercício da função gratificada. Tal declaração, entretanto, na minha compreensão, está a indicar a real motivação das exonerações e não se presta a comprovar as alegadas faltas funcionais, sobretudo porque, registre-se, inexistente prova nos autos da participação em atos de campanha tenha se dado em horário de expediente.

Por outro lado, as servidoras CRISTIANA e REJANE, ouvidas como testemunhas, foram uníssonas ao confirmar que as exonerações ocorreram logo após terem decidido apoiar o candidato da oposição e que foram informadas da motivação política da decisão.

As declarações das testemunhas são robustecidas por algumas circunstâncias demonstradas nos autos: as datas das exonerações (muito tempo após a assunção ao cargo, meses depois do início da pandemia, mas em meio ao período eleitoral); mensagem de WhatsApp enviada pelo ex-Prefeito a um dos servidores, demonstrando sua "decepção"; declaração do ex-Prefeito de que os servidores não estavam prestando o serviço a contento de maneira proposital, para atuarem na campanha do concorrente.

Novamente, o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) não cumpriu com o seu ônus probatório, no sentido de afastar a motivação eleitoreira dos atos administrativos praticados. As faltas funcionais alegadas não foram comprovadas. Comprovou-se,

por outro lado, que as exonerações se deram em pleno período eleitoral e logo depois de os servidores demonstrarem apoio ao candidato adversário, conforme portarias, depoimentos das testemunhas e fotografias que integram os autos.

Destaque-se que não houve esforço do investigado em comprovar suas alegações. Alegou-se que as faltas funcionais teriam prejudicado a comunidade escolar, mas não há sequer uma prova nesse sentido, o que não seria de difícil acesso, inclusive por meio de testemunhas.

Alcanço a mesma compreensão do parquet eleitoral, mesmo em se tratando de cargos em comissão e funções de confiança, na hipótese, o abuso de poder político adveio da motivação privada, político-eleitoral, das exonerações que, a toda evidência, vieram como retaliação à preferência política dos envolvidos.

A gravidade das circunstâncias é evidente. Ficou claro que o gestor não tinha como principal mote para sua atuação o interesse público, uma vez que exonerou servidores que ocupavam cargos de relevância no setor da educação motivado por revanchismo político.

É, portanto, patente o caráter abusivo da conduta ilícita perpetrada pelo recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), na qualidade de prefeito de Limoeiro de Anadia, em disputa por sua reeleição, de modo a incorrer nas sanções previstas pelo art. 73, §4º, da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

(...)"

Acerca da alegação de omissão, baseada na ideia de que o acórdão teria desconsiderado jurisprudência do TSE e do próprio Tribunal acerca da aplicação da exceção consistente nas contratações relativas a serviços inadiáveis, consoante é possível constatar da simples leitura dos fragmentos acima transcritos, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro quanto à consideração de que, mesmo em se tratando de cargos em comissão e funções de confiança, o abuso de poder político adveio da motivação privada, político-eleitoral, das exonerações que vieram como retaliação à preferência política dos envolvidos.

Impõe-se registrar, por pertinente, conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do

próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011).

Na mesma linha, para o Superior Tribunal de Justiça, "a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC nº 11116-14, rei. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJE de 29.6.2011).

Mostra-se evidente, portanto, que não configura omissão a não aplicação da jurisprudência pretendida pelo recorrente quando não se amolda ao caso concreto.

É importante ressaltar, por oportuno, bem ao contrário do que sustentado pelo embargante, consignei no voto condutor que a tese reproduzida no acórdão embargado não era novidade neste Regional. O entendimento foi reafirmado lastreando-se, inclusive, em recente julgado de 22 de setembro de 2021, de Traipu, sob a relatoria do eminente des. eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, nos autos do RE na AIJE nº 0600240-16.2020.6.02.0020.

É compreensível a irresignação do embargante quanto ao provimento judicial que lhe foi desfavorável contudo não constitui omissão a macular a decisão embargada o simples fato de que o acórdão do colegiado retratou pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante. Nitidamente, essa discussão não é possível em sede de embargos de declaração, cabendo ao embargante se insurgir pela via adequada.

Do mesmo modo, quanto à alegada contradição, esta não se verifica.

Na hipótese sob exame, o embargante aponta que haveria contradição no julgado, ao argumento de que o julgado teria desconsiderado provas que atestariam a legalidade das exonerações e contratações.

Esta Corte entendeu que as provas produzidas e sopesadas no conjunto demonstraram além da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, uma vez que, em período vedado, o embargante, então Prefeito de Limoeiro de Anadia, firmou contratos de prestação de serviço sem justificativa permitida por lei, também promoveu a exoneração em massa de servidores comissionados, configurado o abuso de poder político em prol das candidaturas dos investigados.

Como cediço, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução almejada pelo jurisdicionado (Ac.-TSE, de 5.6.2012, nos ED-AgR-AI nº 10301: "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais).

Repita-se, nitidamente, essa discussão não é possível em sede de embargos de declaração, cabendo ao embargante se insurgir pela via adequada.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver omissão alguma nem contradição no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a dar provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargado James Marlan Ferreira Barbosa e declarou a inelegibilidade do embargante Marcelo Rodrigues Barbosa em razão da prática de abuso de poder político nas Eleições 2020.

Como muito bem pontua o eminente Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

“Notoriamente, as questões levantadas pelo embargante em suas razões, sob a denominação de omissão e contradição, são, em verdade, reforço argumentativo que visa provocar a rediscussão da matéria já exaustivamente apreciadas pelo TRE/AL.

Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011).

(...);

O embargante alega que a omissão residiria no fato de o TRE/AL não ter adotado jurisprudência do TSE e do próprio Tribunal acerca da aplicação da exceção à conduta vedada apontada no caso de necessidade prevista no art. 73 consistente nas contratações relativas a serviços inadiáveis. Ora, evidentemente, não configura omissão a não aplicação da jurisprudência se o caso concreto a ela não se amolda, como no caso dos autos.

(...);

Do mesmo modo, quanto à alegada contradição, esta não se verifica.

(...);

In casu, o embargante aponta que haveria contradição no julgado, uma vez que o Acórdão teria desconsiderado as provas constantes dos autos relativas à legalidade das dispensas e contratações. Nitidamente, a discussão não é cabível em sede de embargos de declaração, cabendo ao embargante se insurgir pela via adequada, o recurso especial eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Com a devida vênia, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL.”

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do embargante com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

**2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Por fim, acerca do pleito de condenação do embargante Marcelo Rodrigues Barbosa ao pagamento de multa pelo suposto caráter protelatório dos aclaratórios formulado pelo embargado James Marlan Ferreira Barbosa concluo que também não prospera.

A sanção monetária por interposição de recurso com manifesto caráter protelatório encontra arrimo no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(...);

§6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

Depreende-se do dispositivo supratranscrito que o intuito manifestamente protelatório na utilização dos aclaratórios pode ser caracterizado pelo desvirtuamento e pela dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas (Ac.-TSE, de 29.11.2018, no AgR-REspe nº 10295).

Pois bem, embora se mostre nítido que o escopo do embargante é provocar a rediscussão da causa (efeitos infringentes), a demonstrar seu descontentamento com os fundamentos da decisão embargada, discussão trazida que não se mostra possível em sede de embargos de declaração, neste caso, não evidencio que o embargante tenha deixado de usufruir regularmente do seu direito de petição, ou tenha abusado do exercício do aludido direito, tampouco ficou evidente a intenção de causar prejuízo à parte contrária.

Em razão disso e sobretudo em virtude do enunciado número 72 da súmula do TSE que inadmite o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração, nego a condenação em multa do embargante porquanto os presentes aclaratórios não se mostraram protelatórios.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, forte na convicção de inexistir omissão ou contradição no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator